

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 61/96

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 1241/95, de 13 de Outubro, veio estabelecer as normas técnicas e financeiras necessárias à execução de um conjunto de medidas financeiras destinadas a minimizar os efeitos da seca e da geada, bem como definir as zonas atingidas e as actividades afectadas por aquelas intempéries.

Sucedem, porém, que, face ao volume de candidaturas apresentadas à linha de crédito para relançamento das actividades agro-pecuárias, houve necessidade de proceder ao ajustamento dos limites de crédito na proporção do excesso registado. Deste ajustamento resultou que, em alguns casos, os valores unitários de crédito para relançamento da campanha se situaram ligeiramente abaixo das necessidades normais de financiamento das actividades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 1241/95, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«As entidades que recorram à linha de crédito de relançamento das actividades agro-pecuárias não têm acesso, na campanha de 1995-1996, para as actividades que constituem o objecto de crédito, às linhas de crédito de curto prazo criadas pelo Decreto-Lei n.º 145/94, de 24 de Maio, excepto se os valores unitários do crédito efectivamente utilizado forem inferiores aos fixados nas referidas linhas, podendo, nesse caso, os beneficiários ter acesso, para o crédito remanescente, às linhas de curto prazo previstas naquele diploma.»

2.º A execução do disposto no número anterior será objecto de normativo a emitir pelo IFADAP.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/A

O Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, aditou à carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, prevista no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, a área de técnico de higiene e saúde ambiental.

Por outro lado, previu a transição para as referidas área e carreira dos profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, possuidores do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e do curso de técnico auxiliar sanitário.

Urge agora alterar os quadros de pessoal dos serviços de saúde da Região cujos quadros contemplem a carreira de técnico auxiliar sanitário.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, os quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Vila do Porto, Velas, Calheta, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Madalena, São Roque do Pico e Lajes do Pico, em relação ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, passam a ser os constantes dos quadros anexos I a XVI, respectivamente, os quais fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

Os lugares correspondentes à carreira de técnico auxiliar sanitário previstos nos quadros referidos no artigo anterior são extintos, com a transição dos respectivos titulares para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
5	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
4	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO V

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Ribeira Grande

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO III

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Horta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VI

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO IV

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Praia da Vitória

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VII

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Povoação

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Nordeste

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XI

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Calheta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO IX

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Vila do Porto

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO X

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Velas

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XIV

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde de Madalena do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XV

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde de São Roque do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XVI

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde das Lajes do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/96/A

Considerando o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, pelo qual foi criado um conjunto de medidas de descongestionamento das quais os funcionários e agentes podem beneficiar, nomeadamente a aposentação voluntária;

Considerando que existe um conjunto de funcionários que reúnem as condições exigidas para poderem beneficiar da referida medida, da aplicação da qual resulta a necessidade de proceder aos inerentes ajustamentos no quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, nomeadamente o seu artigo 42.º, pelo qual é aprovado o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, em mapa anexo a esse diploma, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 15/90/A, 14/91/A, 21/92/A e 45/92/A, de 30 de Abril, 24 de Abril, 20 de Maio e 21 de Novembro, respectivamente;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações ao quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aprovado nos termos do artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, resultantes da aplicação do regime instituído no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, são as que constam do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.